Exmos Senhores:

Junto, anexamos nossa subscrição à apreciação apresentada pela CGTP/IN aos Projectos-Lei:

728/XIII - Revoga as alterações ao Código do Trabalho introduzidas no período da Troica que vieram facilitar os despedimentos e reduzir as compensações devidas aos trabalhadores (BE);

Nº 729/XIII - Altera o regime jurídico aplicável à contratação a termo, concretizando os compromissos constantes do Programa de Governo e as Recomendações do «Grupo de Trabalho para a Preparação de um Plano Nacional de Combate à Precariedade», procedendo à 13ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro (BE);

Nº 730/XIII - Revoga as alterações ao Código do Trabalho introduzidas no período da Troica relativas ao despedimento por extinção do posto de trabalho e elimina a figura do despedimento por inadaptação (BE);

Nº 731/XIII - Repõe o valor do trabalho suplementar e o descanso compensatório aprofundando a recuperação de rendimentos e contribuindo para a criação de emprego (BE);

Nº 732/XIII - Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual (BE).

Sem mais de momento, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

De V.Exas., Atenciosamente, A Coordenadora da Direcção Nacional

Isabel Tavares

Lurdes Fonseca Gabinete de Estudos da FESETE Avenida da Boavista, 583, 4100-127 Porto Tel. +351 22 600 23 77

Fax. +351 22 600 21 64



FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO, CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

À Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa

Ofício N° 05/2018 DATA: 20/02/2018

ASSUNTO: Apreciação dos PROJETO DE LEI Nº 728, 729, 730, 731 e 732/XIII

Exmos Senhores:

Junto, anexamos nossa subscrição à apreciação apresentada pela CGTP/IN aos Projectos-Lei:

728/XIII - Revoga as alterações ao Código do Trabalho introduzidas no período da Troica que vieram facilitar os despedimentos e reduzir as compensações devidas aos trabalhadores (BE);

Nº 729/XIII - Altera o regime jurídico aplicável à contratação a termo, concretizando os compromissos constantes do Programa de Governo e as Recomendações do «Grupo de Trabalho para a Preparação de um Plano Nacional de Combate à Precariedade», procedendo à 13ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro (BE);

Nº 730/XIII - Revoga as alterações ao Código do Trabalho introduzidas no período da Troica relativas ao despedimento por extinção do posto de trabalho e elimina a figura do despedimento por inadaptação (BE);

Nº 731/XIII - Repõe o valor do trabalho suplementar e o descanso compensatório aprofundando a recuperação de rendimentos e contribuindo para a criação de emprego (BE);

Nº 732/XIII - Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual (BE).

Sem mais de momento, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.



Isabel Tavares

APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma:
Proposta de lei n.º/XIII (ª) X Projecto de lei nº 728,729,730,731,732/XIII(3ª) Proposta de alteração
Identificação do sujeito ou entidade (a) FESETE-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO,
CALÇADO E PELES DE PORTUGAL
Morada ou Sede:
Avenida da Boavista - Nº 583
Local PORTO
Código Postal 4100-127
Endereço Eletrónico geral@fesete.pt
Contributo: A FESETE subscreve na íntegra a Apreciação da CGTP/IN aos Projectos-Lei abaixo indicados e que se juntam em anexo:
Nº 728/XIII - Revoga as alterações ao Código do Trabalho introduzidas no período da Troica que vieram facilitar os
despedimentos e reduzir as compensações devidas aos trabalhadores (BE);
Nº 729/XIII - Altera o regime jurídico aplicável à contratação a termo, concretizando os compromissos constantes
do Programa de Governo e as Recomendações do «Grupo de Trabalho para a Preparação de um Plano
Nacional de Combate à Precariedade», procedendo à 13ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro (BE);
Nº 730/XIII - Revoga as alterações ao Código do Trabalho introduzidas no período da Troica relativas ao despedimento
por extinção do posto de trabalho e elimina a figura do despedimento por inadaptação (BE);
Nº 731/XIII - Repõe o valor do trabalho suplementar e o descanso compensatório aprofundando a recuperação de
de rendimentos e contribuindo para a criação de emprego (BE);
Nº 732/XIII - Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual (BE)
Data: 20 de Fevereiro de 2018
Assinatura
Isabel Chaina Lopes Tavares
(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora a sociação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 728/XIII

Revoga as alterações ao Código do Trabalho introduzidas no período da Troica que vieram facilitar os despedimentos e reduzir as compensações devidas aos trabalhadores, procedendo à décima terceira alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro (BE)

(Separata nº 82, DAR, de 26 de Janeiro de 2018)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

O direito à compensação por cessação do contrato de trabalho constitui uma das principais garantias contra a liberalidade das entidades patronais, no que toca à cessação unilateral das relações de trabalho.

Se, por um lado, no caso do despedimento individual sem justa causa, a possibilidade de reintegração é, em si mesma, uma garantia do trabalhador contra o despedimento injusto, funcionando como elemento dissuasor de tal situação, por outro lado, sempre que a cessação do contrato individual de trabalho por despedimento se dá, por exemplo, por razões objectivas – despedimento colectivo, extinção de posto de trabalho –, os valores compensatórios calculados em função da antiguidade constituem, nesses casos, o principal elemento dissuasor de uma cessação discricionária ou infundada.

Contudo, estas acepções, não impediram o governo PPD/CDS de alterar a legislação laboral e de reduzir significativamente, as compensações por cessação do contrato de trabalho, em geral.

Como se esperava, tal atitude, quando aditada a uma orientação politica que visa enfraquecer a posição – já de si desfavorável – dos trabalhadores face às entidades patronais, contribuiu, em certa medida, para um desemprego galopante e níveis de precariedade laboral generalizados.

A CGTP-IN defende a reposição das regras de cálculo das compensações por cessação do contrato individual de trabalho, às quais o governo do PS não deu até ao momento a resposta necessária. Nesse sentido, manifesta concordância com a proposta em apreço, na medida em que prevê a reposição do mês/ano de antiguidade como base de cálculo deste tipo de compensações.



PROJETO DE LEI Nº 729/XIII

Altera o regime jurídico aplicável à contratação a termo, concretizando os compromissos constantes do Programa de Governo e as Recomendações do «Grupo de Trabalho para a Preparação de um Plano Nacional de Combate à Precariedade», procedendo à 13ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro (BE) (Separata nº 82, DAR, de 26 de janeiro de 2018)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

A CGTP-IN considera que a precariedade laboral é um verdadeiro flagelo que é necessário combater, sendo a contratação a termo um dos seus instrumentos privilegiados, que se tornou de exceção em verdadeira regra de contratação.

Tendo em conta esta realidade, consideramos que é fundamental restringir legalmente as situações em que é permitida a contratação a termo, limitando-a exclusivamente àqueles casos em que realmente se justifica, por exemplo para substituição de trabalhador temporariamente impedido de prestar trabalho.

Neste quadro, a CGTP-IN considera que o presente Projeto de Lei tem carácter positivo, na medida em que avança com algumas alterações legislativas que vão na direção certa, mas fica muito aquém daquilo que é necessário para levar a bom termo um combate eficaz à precariedade laboral, nomeadamente através de uma forte restrição das situações de admissibilidade dos contratos de trabalho a termo.

Valorizamos devidamente a revogação da alínea b) do nº 4 do artigo 140º do Código do Trabalho, que atualmente permite a contratação a termo de trabalhadores à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração, que corresponde aliás a uma antiga reivindicação da CGTP-IN, assim como a limitação das empresas, em função da respetiva dimensão, que podem contratar a termo ao abrigo do disposto na a) do nº4 do mesmo artigo 140º.

Porém, não podemos deixar de assinalar que se podia e devia ir muito mais longe na limitação das situações de admissibilidade da contratação a termo, sobretudo quando é sabido que a grande maioria das situações que a lei prevê atualmente são utilizadas abusivamente para contratar a termo para funções que correspondem a postos de trabalho permanentes – o acréscimo excecional de atividade da empresa e o lançamento de nova atividade são precisamente duas das situações mais invocadas injustificadamente.

Em segundo lugar, discordamos da alteração introduzida no artigo 139°, nomeadamente na parte em que permite que o regime da duração dos contratos a termo seja afastado por instrumento de regulamentação coletiva, sem determinar em que sentido, abrindo assim a porta à possibilidade de aumentar a duração possível dos contratos a termo.

No entender da CGTP-IN, o regime jurídico da contratação a termo deve ser imperativo no que respeita quer à sua admissibilidade (artigo 140°), quer à duração dos contratos a termo, apenas se admitindo o seu afastamento por instrumento de regulamentação coletiva desde que em sentido mais favorável ao trabalhador.



PROJETO DE LEI Nº 730/XIII

Revoga as alterações ao Código do Trabalho introduzidas no período da Troica relativas ao despedimento por extinção do posto de trabalho e elimina a figura do despedimento por inadaptação, procedendo à décima terceira alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro (BE)

(Separata nº 82, DAR, de 26 de janeiro de 2018)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

Um dos grandes objetivos da Troica e do Governo PSD-CDS-PP no que respeita às relações de trabalho e à legislação laboral foi tornar os despedimentos mais fáceis e mais baratos.

Com este objetivo começaram por prever a redução sucessiva das compensações por cessação do contrato de trabalho até as limitar a 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano de antiguidade, mas não satisfeitos intervieram também ao nível das modalidades de despedimento por causas objetivas, criando uma nova modalidade de despedimento por inadaptação, que no entender da CGTP-IN viola flagrantemente o princípio da segurança no emprego e a proibição dos despedimentos sem justa causa, e aligeirando o regime do despedimento por extinção do posto de trabalho de forma a deixar o trabalhador mais desprotegido nestas situações.

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade de algumas das alterações introduzidas, que obrigaram depois a um recuo legislativo, o facto é que os regimes de despedimento resultantes continuam a ser muito desfavoráveis, contribuindo fortemente para o desequilíbrio das relações laborais devido ao aumento desproporcionado dos poderes patronais.

Por estas razões, a CGTP-IN concorda com o presente Projeto de Lei, que visa eliminar as arbitrariedades e inconstitucionalidades dos regimes introduzidos pela Lei 23/212, de 25 de junho, reduzir os poderes da entidade patronal e garantir devidamente os direitos dos trabalhadores em caso de despedimento por causas objetivas.



Projeto de Lei nº 731/XIII(3ª)

Repõe o valor do trabalho suplementar e o descanso compensatório aprofundando a recuperação de rendimentos e contribuindo para a criação de emprego, procedendo à décima terceira alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro (BE)

(Separata nº 82, DAR, de 26 de Janeiro de 2018)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

As alterações promovidas pelo anterior governo do PSD-CDS em matéria de legislação laboral, representaram um retrocesso civilizacional sem precedentes na história recente do nosso país. Em particular, a estratégia de embaratecimento do trabalho, única fonte de rendimento de milhões de trabalhadoras e trabalhadores, constituiu um ataque aos seus direitos, agravando a exploração laboral e promovendo uma lógica de baixos salários e de emprego com vínculo precário.

Como é conhecido, é no tempo de trabalho que reside o principal factor de exploração dos trabalhadores, sendo que, quanto mais baixo é o pagamento do tempo de trabalho prestado, maior é a mais valia extraída e subtraída ao rendimento do trabalhador.

A redução dos montantes retributivos relativos ao trabalho suplementar, fundou-se igualmente na ideia de embaratecimento do factor trabalho e por conseguinte, na redução do rendimento disponível dos trabalhadores. Por outro lado, a alteração não se resumiu aos montantes retributivos compensatórios pela prestação de trabalho suplementar. O anterior governo PSD-CDS foi ainda mais longe, ao atacar o direito ao descanso compensatório decorrente da prestação de trabalho suplementar. Com essa medida, visaram aumentar a exploração, suprimindo horas de descanso e aumentar o número de horas de trabalho disponíveis para a entidade patronal sem qualquer acréscimo retributivo para os trabalhadores, neste caso, factor que agravou, ainda mais, a média salarial dos trabalhadores.

Mas este ataque não se limitou às consequências negativas na distribuição da riqueza, e na retribuição justa dos trabalhadores. A ofensiva contra os descansos compensatórios tem repercussões gravíssimas na recuperação física e psicológica de quem trabalha e na capacidade de conciliação entre a vida privada e profissional e nos mais diversos direitos dos trabalhadores, entre outros, os ligados à sua vida social e familiar.

Neste quadro, a CGTP-IN considera necessário e urgente a supressão e revogação das normas gravosas do Código do Trabalho, enquanto legislação que visa proteger o trabalhador em relação ao desequilíbrio de forças que a relação contratual laboral forçosamente produz.

Não obstante o acordo da CGTP-IN quanto ao conteúdo do presente Projecto de Lei, importa referir que, a problemática da supressão dos descansos compensatórios e da redução dos valores relativos retributivos para o trabalho suplementar, afecta igualmente os trabalhadores da administração pública, pelo que, este Projecto de Lei poderia ser enriquecido com uma proposta nesse sentido, visando a alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.



PROJETO DE LEI Nº 732/XIII

Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual procedendo à décima terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro

(Separata nº 82, DAR, de 26 de janeiro de 2018)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

A organização do tempo de trabalho é um aspeto fundamental na vida dos trabalhadores e os regimes de adaptabilidade e de banco de horas são mecanismos que, em nome dos interesses das empresas e da sua competitividade, têm contribuído para desregular e perturbar a vida privada dos trabalhadores e das suas famílias, dificultando e mesmo impedindo a conciliação entre a vida profissional e a vida pessoal e familiar.

Tendo em conta esta realidade, a CGTP-IN concorda plenamente com a revogação dos regimes da adaptabilidade individual e do banco de horas individual proposta neste Projeto, uma vez que estas modalidades são especialmente gravosas, tendo em conta o desequilíbrio de forças na relação laboral desfavorável ao trabalhador que torna estes acordos individuais muito fáceis de alcançar por pressão da entidade patronal.

No entanto, consideramos que se podia ir um pouco mais longe e revogar também as restantes modalidades de adaptabilidade e banco de horas atualmente previstas no Código do Trabalho, especialmente a modalidade grupal, que permite aplicar estes regimes a trabalhadores, sem que estes se possam opor, desde que uma maioria o aceite.

Assim, embora a CGTP-IN valorize positivamente a proposta contida neste Projeto, considera que é ainda insuficiente para permitir aos trabalhadores a possibilidade de recuperar o controlo sobre o seu tempo de auto disponibilidade.